

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A.R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Interessado: ODD-DAY INVESTMENTS LTD.

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: ASHMORE INVESTMENT/MANAEMENT LIMITED

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FOND

Interessado: SC LOWY PI (LUX) SARL

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 29/10/2024

Decisão

1 - Index 79.154 (PET. DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA):

À Recuperanda e à Administração Judicial conjunta para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da cessão de crédito informada.

Sem prejuízo, à serventia para cadastrar a patrona indicada em index: 79155.

2 - Index 79.170 (PET. FABIO FRANCISCO RODRIGUES):

Atente o patrono que a referida petição já foi objeto de análise em index: 79.015, item 1.3.

3 - Index 79.191 (PET. ANDREA SOBRAL MENDES BOISSON):

Matéria já analisada em index: 79.023, item 16. Nada a prover.

4 - INDEX: 79.195 (PET. ARZELINA LESSA), INDEX: 79.197 (PET. DANIEL MARQUES DOS SANTOS); INDEX: 79.205 (PET. CRISTIANE FERREIRA DE LIMA), INDEX: 79.209 (PET. RODOLPHO GABRYEL SIQUEIRA DE MELO), INDEX: 79.230 (PET. JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS); INDEX: 79.248 (PET. Paulo Roberto Dezordi), INDEX: 79.428 (PET. FREDERICO GUIMARÃES FILHO), INDEX: 79.450 (PET. JOÃO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR), INDEX: 79.467 (PET. MONICA SILVA LOURENCO MOTA), INDEX: 79.482 (PET. ANDRÉ PEREIRA SOFIA), INDEX: 79.490 (PET. ROSANGELA MONTEIRO TOLEDO); INDEX: 79.510 (PET. EDISON MALAQUIAS DOS SANTOS FILHO), INDEX: 79.531 (PET. LUCAS PALMA DE MATTOS), INDEX: 79.536 (PET. DEVANILDE MEDEIROS DE PAULA), INDEX: 79.546 (PET. VALDETE DE SOUZA BIASI), INDEX: 79.563 (PET. JUSSARA PEREIRA MATOS), INDEX: 79.579 (PET. VITOR DOS SANTOS SILVA DE ABREU), INDEX: 79.586 (PET. DALVAN CHARBAJE COLEN), INDEX: 79.609 (PET. ADEGER DA CONCEIÇÃO JUNGLES), INDEX: 79.616 (PET. LEONARDO RODRIGUES DA SILVA), INDEX: 79.629 (PET. DANIELLE DOS SANTOS FRANCISCO DA SILVA), INDEX: 79.647 (PET. PAULO MARTINS DOS SANTOS), INDEX: 79.668 (PET. MESSIAS DE JESUS DOS SANTOS), INDEX: 79.703 (PET. DEISE SANTOS FERREIRA), INDEX: 79.738 (PET. SONIA MARIA DE SA FERRONI), INDEX: 79.754 (PET. SIMONE BARBARA DOS SANTOS NEVES), INDEX: 79.789 (PET. JOSÉ AGUILA MONTEIRO), INDEX: 79.801 (PET. DAMARES ELIAS SOUZA), INDEX: 79.835 (PET. ARISVALDO MARCOS LOPES PINHEIRO), INDEX: 79.866 (PET. TIAGO SOARES DE BRITO), INDEX: 79.900 (PET. STEPHANIE BOMFIM DA FONSECA), INDEX: 79.934 (PET. BIANCA DA SILVA MENDES RIBEIRO), INDEX: 79.944 (PET. DIONISIO PEREIRA), INDEX: 79.991 e 80.287 (PET. Espolio de Hélio Augusto Rodrigues), INDEX: 80.005 (PET. SUELI DE OLIVEIRA SHTINE), INDEX: 80.035 (PET. EZCONET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), INDEX: 80.053 (PET. Pedro Garboggini de Souza Soares), INDEX: 80.063 (PET. IVONETE GOMES DA SILVA), INDEX: 80.080 (PET. FRANCISCO EDSON DE ASEVEDO), INDEX: 80.109 (PET. Wanderley Alves de Oliveira), INDEX: 80.121 (PET. ZULMIRA STELLA DA CRUZ OLIVEIRA), INDEX: 80.141 (PET. EDUARDO MATOS OLIVEIRA), INDEX: 80.179 (PET. ZULMIRA STELLA DA CRUZ OLIVEIRA), INDEX: 80.255 (PET. TAMILAS DA SILVA SANTOS), INDEX: 80.300 (PET. ANDRESSA DOS REIS), INDEX: 80.317 (PET. ANA PAULA CARVALHO DE JESUS), INDEX: 80.353 (PET. MARIA LÚCIA FERREIRA), INDEX: 80.371 (PET. TUNEIDE SUELY BARROS GONÇALVES DE OLIVEIRA), INDEX: 80.417 (PET. ELISABETH RUSSO LADAGA), INDEX: 80.440 (PET. ELAINE AMARAL DO NASCIMENTO), INDEX: 80.445 (PET. AYRTON LAURINO JUNIOR), INDEX: 80.475 (PET. PATRICIA DOS PASSOS FERREIRA), INDEX: 80.511 (PET. CRISTINA FILBER GONÇALVES E OUTROS), INDEX: 80.527 (PET. JOÃO BATISTA CAETANO), INDEX: 80.548 (PET. RAFAEL RIBEIRO LYRA), INDEX: 80.625 (PET. MÔNICA BATISTA DA SILVA), INDEX: 80.896 (PET. DOUGLAS LOBO BRUM), INDEX: 80.959 (PET. DULCIMAR DE OLIVEIRA), INDEX: 81.047 (PET. JOSÉ CARLOS GALDINO), INDEX: 81.080 (PET. ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA), INDEX: 81.090 (PET. MARIA HELENA DE OLIVEIRA TELMA), INDEX: 81.104 (PET. VALMIR SCHMOLLER JUNIOR), INDEX: 81.195 (PET. NIVALDO ARAUJO DE MELO JUNIOR), INDEX: 81.220 (PET.

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO), INDEX: 81.281 (PET. CLEUNICE DA SILVA LOPES), INDEX: 81.285 (PET. JOMARES PEREIRA DE CASTRO E OUTROS), INDEX: 81.292 (PET. ROBERTO DE MATTOS QUARESMA), INDEX: 81.412 (PET. MARCOS LUDGERIO DE OLIVEIRA), INDEX: 81.422 (PET. KAIQUE DE PLIVEIRA INÁCIO), INDEX: 81.432 (PET. JEFERSON SANTOS SOUZA), INDEX: 81.461 (PET. DILZETE JUNQUEIRA FERREIRA), INDEX: 81.472 (PET. EVERTON KAIQUE DA SILVA VOLTOLINI), INDEX: 81.486 (PET. FRANCISCA ALVENIR PEREIRA DE FREITAS- ME), INDEX: 81.491 (PET. JOICE SANTOS), INDEX: 81.508 (PET. FELIPE SANTANA LIMA), INDEX: 82.954 (PET. DILCEIA DA ROSA), INDEX: 82.975 (PET. LISIANE MACHADO DE LIMA), INDEX: 82.981 (PET. CLAUDIOMAR ANTUNES LANG), INDEX: 82.990 (PET. JOELMA FREIRE BARBOSA), INDEX: 83.027 (PET. JOECI SALVADOR GOMES), INDEX: 83.034 (PET. CRISTIANO PLACIDO DE SENA MELO), INDEX: 83.042 (PET. CARLA CRISTIANE DOS SANTOS GOMES MEDEIROS), INDEX: 83.059 (PET. PAULO JOSE DE FRANCA LEITE), INDEX: 83.064 (PET. HELDER DUARTE DA CONCEICAO), INDEX: 83.105 (PET. MARIA CLEVANEIDA DA SILVA), INDEX: 83.123 (PET. VALDIRENE TEIXEIRA DE MORAIS), INDEX: 83.145 (PET. MARIA LUZIA MARTA DE ANDRADE), INDEX: 83.178 (PET. ELEVATOR MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.), INDEX: 83.193 (PET. MARIA LUZIA DOS SANTOS), INDEX: 83.229 (PET. Bernardo Ururahy Abbott Galvão), INDEX: 83.232 (PET. MARIA EDITH DE ALMEIDA), INDEX: 83.318 (PET. RONDON DE JESUS PEREIRA), INDEX: 83.318 (PET. RONDON DE JESUS PEREIRA), INDEX: 83.329 (PET. ELENILSON DOS SANTOS), INDEX: 83.145 (PET. MARIA LUZIA MARTA DE ANDRADE), INDEX: 83.178 (PET. ELEVATOR MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.), INDEX: 83.193 (PET. MARIA LUZIA DOS SANTOS), INDEX: 83.229 (PET. Bernardo Ururahy Abbott Galvão), INDEX: 83.232 (PET. MARIA EDITH DE ALMEIDA), INDEX: 83.329 (PET. ELENILSON DOS SANTOS), INDEX: 83.398 (PET. MARCELA LEITE PASSOS), INDEX: 83.403 (PET. MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA), INDEX: 83.503 (PET. MARCELO GAMBARDILLA DE AZEVEDO), INDEX: 83.510 (PET. LUCIARA PEREIRA MIRANDA SANTIAGO - ME), INDEX: 83.532 (PET. ANTONIA LANDINA MAFRA E OUTROS), INDEX: 83.614 (PET. OLIVACIA RIBEIRO), INDEX: 83.760 (PET. MARIA CLEVANEIDA DA SILVA), INDEX: 83.778 (PET. JULIANA MARIA FRAGOSO UCHÔA), INDEX: 83.802 (PET. JOANA MOTA COELHO DE OLIVEIRA), INDEX: 83.851 (PET. LEANDRO GUSTAVO RODMANN), INDEX: 83.915 (PET. MARIA HELENA BESLER DE BARROS E OUTROS), INDEX: 83.934 (PET. SUELI FONTANELLA SHINDO), INDEX: 83.946 (PET. REJANE GUEDES MEDEIROS SOUZA), INDEX: 83.952 (PET. LIVIA MEDEIROS SOARES CELANI), INDEX: 84.117 (PET. AGRO COMERCIAL JADIR LTDA EPP), INDEX: 84.145 (PET. DANKLER LUIS DE JESUS PEDREIRA), INDEX: 84.201 (PET. MARCELO DE MELLO TAVARES), INDEX: 84.208 (PET. ELINEUZA ALMEIDA FRAGA), INDEX: 84.217 (PET. FILOMENA LOUREIRO AIROSA GIGLIO), INDEX: 84.245 (PET. JOSENILSON FERNANDES DA CRUZ), INDEX: 84.248 (PET. JULIO CARLOS DOS SANTOS), INDEX: 84.260 (ELIAS DA SILVA VIEIRA), INDEX: 84.266 (ANA CAROLINE CESAR GARCIA CARDOSO), INDEX: 84.282 (EDSON GOUVEA DE BARROS), INDEX: 84.305 (CARLOS ALBERTO SILVA CARDOSO), INDEX: 84.328 (INGRID BARBOSA DA CRUZ), INDEX: 84.331 (CARLOS RAFAEL LEAL MOTA), INDEX: 84.334 (LINDOMAR SCORCIO HILDEBRANDT), INDEX: 84.349 (CANADÁ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP), INDEX: 84.371 (ELIZEU BENICIO ROSA), INDEX: 84.379 (IVANETE SIRTOLI GASPERIN), INDEX: 84.446 (NEUSA DA SILVA OLIVEIRA), INDEX: 84.478 (MARY LANE CORDEIRO DA SILVA), INDEX: 84.486 (CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA) e INDEX: 84.521 (IRMÃOS SEABRA VEÍCULOS LTDA-ME):

Nada a prover, haja vista o exposto em index: 79.015, itens 1.1, 1.2 e 1.3.

Por fim, esclareço que os pedidos de habilitação/impugnação de crédito deverão ser distribuídos de forma autônoma e por dependência a estes autos principais.

À serventia para desentranhar as referidas petições.

5 - Index 79.202 (PET. KARLA PATRÍCIA DA SILVA):

Considerando o decurso do prazo para escolha da opção de pagamento, atentem os credores acerca da impossibilidade de manifestação neste feito principal.

Ademais, desnecessário o peticionamento neste feito para informar dados bancários ou comunicar a concordância já apresentada na plataforma.

6 - Index 79.305 (PET. ROBERTA ARAUJO GUEDES PEDERSOLI):

Indefiro, uma vez que a comprovação da inclusão da parte autora no Quadro Geral deverá ser realizada diretamente no incidente de habilitação de crédito (0158549-71.2021.8.19.0001). Logo, deverá peticionar no referido incidente para requerer o que for de direito.

7 - Index 79.543 (PET. ALDEIR DE OLIVEIRA SANTOS):

Atente o patrono que a referida petição já foi objeto de análise em index: 79.015, item 1.3, e em Decisões pretéritas, haja vista a impossibilidade de habilitação de crédito neste processo principal.

No tocante ao desconhecimento do sistema "DCP", esclareço que a referida nomenclatura é vinculada ao processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ora utilizada pelo requerente para protocolizar a petição de index: 79.543.

Logo, ao peticionar neste processo, o requerente demonstra que localizou a plataforma referente ao processo eletrônico do TJRJ ("DCP"), devendo, portanto, distribuir ação de habilitação de crédito por dependência a este processo.

8 - Index 79.557 (PET. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA):

Certificado o correto recolhimento de index: 79.560, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

9 - Index 79.584 (PET. GERALDO FERREIRA AUGUSTO):

Esclareço que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza o meio eletrônico balcão virtual para que os patronos possam agendar despacho online com o Juízo por meio do link <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/balcao-virtual>.

10 - Index 79.665 (PET. KHOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.):

Indefiro o requerido, haja vista que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, ora contido em index:56.789, esclarece todas as informações requeridas.

Ademais, diante da notória complexidade desta Recuperação Judicial, sendo reconhecida como uma das maiores do País, torna-se incabível e desproporcional a intimação da Administração Judicial Conjunta para esclarecer, neste processo, informações contidas no PRJ.

Outrossim, poderá a requerente acessar as plataformas <https://www.recjud.com.br/> e <https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/> para sanar eventuais dúvidas.

11 - Index 79.953 (PET. RECUPERANDA EM RESPOSTA À DECISÃO DE Index 79.014):

11.1 - Em relação ao contido no item 4 de index: 79.017, ora referente à parte CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE, diante da manifestação apresentada pela Grupo Oi, determino a intimação da Administração Judicial Conjunta para esclarecer, no prazo de 15 dias, se a parte CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE está ou estava listada no Quadro Geral de Credores no prazo para realizar a opção de pagamento. Após, volte concluso para Decisão.

11.2 - Index 79.014, ITEM 7 (DECISÃO DO JUÍZO) e Index 71.287, 81.546 (PET. FABRÍCIO

NATAL DELL' AGNOLO):

Diante do exposto pelas Recuperandas (index: 79.956) e pela Administração Judicial Conjunta (index: 84.251), restou comprovado que as Recuperandas permanecem adimplentes com 1ª PRJ e o aditamento decorrente da 1ª RPJ.

Pelo esposado, deverá a parte autora/requerente realizar as distribuições de incidentes de habilitações de crédito para, após o trânsito em julgado, receber, na forma do aditamento ao PRJ (Cláusula 4.1.4).

11.3 - Index 79.014, Item 14 (DECISÃO DO JUÍZO):

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Grupo Oi (index: 79.959) e pela Administração Judicial Conjunta (index: 81.559), à serventia para intimar os requerentes (ELISABETH, INDEX: 71.994); (DULCE MARIA, INDEX: 72.043); (FÁBIO CRISPIM e OUTROS, INDEX: 72.427) e (ANA PAULA, INDEX: 78.517) para ciência. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação da parte interessada, nada a prover.

11.4 - Index 79.014, ITEM 17 (DECISÃO DO JUÍZO) e Index 75.308 (MUSIC-TEL MÚSICA AMBIENTAL LTDA):

Não obstante as razões apresentadas pela diligente patrona da requerente, o crédito objeto de possível mediação foi novado no âmbito da 1ª PRJ, possuindo termos e condições estabelecidos pelo PRJ, impossibilitando, com isso, qualquer mediação entre as partes, como bem pontuado pela Recuperanda em index: 79.962.

Deste modo, considerando que a mediação será infrutífera em razão da imposição estabelecida pelo PRJ, indefiro o requerido em index: 75.308.

11.5 - Index 79.014, ITEM 21 (DECISÃO DO JUÍZO); Index 78.920, Index 81.505 (PET. MENSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A E OUTROS) e Index 79.962 (MANIFESTAÇÃO RECUPERANDA) e Index 81.556 (MANIFESTAÇÃO ADM JUD CONJUNTA):

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público acerca das habilitações dos créditos retardatários, reconheço que a reativação da plataforma causará conflito de informações, ensejando, indubitavelmente, habilitações em duplicidade e, por decorrência lógica, prejudicando a regular atuação da Administração Judicial Conjunta e das Recuperandas.

Outrossim, no tocante ao início do procedimento proposto pelo Ministério Público, esclarece o Juízo que está analisando a forma mais adequada de forma administrativa para dar publicidade ao ato e iniciar o referido procedimento.

Sendo assim, indefiro o pedido de reativação da plataforma e esclareço que, até decisão do Juízo, a requerente e os demais interessados deverão permanecer distribuindo, normalmente, seus respectivos incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

Por fim, o requerido pela Administração Judicial Conjunta (index: 81.556) será analisado no momento da decisão acerca do início do procedimento proposto pelo Ministério Público.

12 - Index 80.075 (PET. SITEWARE SOLUÇÕES S/A):

Recebo os embargos de declaração, index 80.075, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou erro material, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz.

Quanto ao mérito do presente recurso, não assiste razão à embargante, haja vista que a tese argumentativa apresentada nos aclaratórios busca conferir prevalência às próprias perspectivas jurídicas, em descompasso com o fundamento contido na Decisão de index: 61.105, index: 79.020, item 6.2 e index:79.022, item11, haja vista que abordou especificamente sobre o tema atacado pelo requerente. Veja-se:

"Index 61.105: (...) Em que pese as razões do Banco impugnante, destaco que a referida cláusula possui caráter meramente negocial e econômico-financeiro, sendo certo que não há vedação legal para a adoção de cláusula mais benéfica aos credores que buscam contribuir com o soerguimento da empresa. A mera alegação de vício de vontade, sem comprovar qualquer violação do art. 104 do Código Civil e do defeito no negócio jurídico (art. 138 e seguintes do Código Civil), não é suficiente para ensejar a medida drástica de nulidade de cláusula aprovada por ampla maioria na Assembleia Geral de Credores (...)"

"Index 79.020, item 6.2: (...) Apesar dos argumentos constantes da manifestação da embargante e a parcial concordância da Administração Judicial Conjunta, index 71.017, as condições para enquadramento como fornecedor parceiro foram disponibilizadas em momento anterior à realização da AGC, tendo sido dada ampla publicidade aos credores. Ademais, como destacado na Decisão que homologou o PRJ, index 61.100, e pelo Ministério Público, index 79.006, não há qualquer ilegalidade no PRJ que estabelece medidas mais benéficas aos credores que apoiaram a reestruturação da Recuperanda (...)"

"Index 79.020, item11: (...) Tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos em face da Decisão de homologação do PRJ, index 61.100, que impugnavam os mesmos pontos abordados pelos peticionantes, nada a prover. Por decorrência lógica, indefiro os pedidos em index 71.307 e index 73.832, haja vista que os credores peticionantes não preencheram os requisitos contidos no plano para optarem pelo pagamento de acordo com a Cláusula 4.2.6 do plano (...)"

Nesse passo, portam os embargos, na verdade, meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, traduzindo-se em contradição externa (Súmula 172 do TJRJ).

Outrossim, os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, mas apenas de esclarecimento, devendo o inconformismo com o julgado ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só prestam a corrigir vícios internos do julgado.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento por não estarem configuradas as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC no pronunciamento judicial de index: 79.014, mantendo-o tal como proferido.

13 - Index 80.160 (PET. VILIAN PEREIRA FARIA):

Reconhecida a extraconcursalidade do crédito, deverá o autor (patrono) promover a execução diretamente no Juízo de Origem, conforme determina o Aviso TJRJ 39/2023, sendo, portanto, incabível qualquer penhora no rosto deste processo ou ordem de pagamento a ser expedida por este Juízo Recuperacional.

A presente Decisão vale como ofício em resposta ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Logo, caberá ao credor VILIAN PEREIRA FARIA juntar a presente Decisão no processo de origem e requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença no tocante ao crédito extraconcursal.

14 - Index 80.177 (PET. LUIZ PAULO GIROTTO):

Em consulta ao processo de habilitação de crédito (0213869-09.2021.8.19.0001), constato que

há manifestação da Administração Judicial (index:222) esclarecendo que realizará a anotação do crédito no momento oportuno (consolidação do Quadro Geral de Credores), portanto, nada a prover.

Esclareço que eventual divergência acerca do exposto pela Administração Judicial deverá ser protocolizada no processo 0213869-09.2021.8.19.0001.

15 - Index 80.916 (OFÍCIO COMARCA DE ARAUÁ - DISTRITO DE PEDRINHAS/SE):
Oficie-se ao Juízo informando a impossibilidade de habilitação de crédito na forma requerida, haja vista que a habilitação da parte credora por meio de ofício não é o procedimento correto a ser adotado, tendo em vista o estabelecido pela Lei 11.101/05.

Com isso, a habilitação retardatária deverá ser promovida pela própria credora, nos termos dos artigos. 9º e 10º, §3º e ss. da Lei 11.101/2005, por meio de procedimento autônomo a ser distribuído por dependência a este feito.

16 - Index 80.933 (PET. JULIO CESAR FRANK)

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado no processo de n.º 0248281-63.2021.8.19.0001.

17 - Index 80.989 (OFÍCIO), Index 81.020 (OFÍCIO), Index 81023 (OFÍCIO), Index 81.030 (OFÍCIO), Index 81.034 (OFÍCIO):

À recuperanda para esclarecer se os referidos créditos estão submetidos à 1ªRPJ ou à 2ª RPJ.

Em caso positivo, considerando que os credores da 1ª RPJ e da 2ª PRJ do Grupo Oi aprovaram cláusulas semelhantes acerca da possibilidade de imediato levantamento dos depósitos judiciais decorrentes de créditos concursais, haja vista a novação do crédito e sua quitação na forma do PRJ, DEFIRO a possibilidade de a Recuperanda requerer, diretamente aos respectivos Juízos, os levantamentos dos valores.

A presente Decisão vale como ofício, devendo o Grupo Oi, peticionar diretamente nos Juízos de origem informando o teor da presente Decisão e comprovando que os créditos estão submetidos à 1ª RPJ ou à 2ªRPJ.

18 - Index 81.039 (OFÍCIO. 8ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ):

Oficie-se ao Juízo informando a impossibilidade de habilitação de crédito na forma requerida, haja vista que a habilitação da parte credora por meio de ofício não é o procedimento correto a ser adotado, tendo em vista o estabelecido pela Lei 11.101/05.

Com isso, a habilitação retardatária deverá ser promovida pela própria credora, nos termos dos artigos. 9º e 10º, §3º e ss. da Lei 11.101/2005, por meio de procedimento autônomo a ser distribuído por dependência a este feito.

19 - Index 81.062 (PET. NEDER REGINALDO DE CARVALHO):

Incialmente, esclareço que o simples fato de a verba ter natureza de honorário sucumbencial não tem o condão de tornar o crédito como extraconcursal, sendo, portanto, necessário saber a data do fato gerador, isto é, a data da Sentença que condenou a Recuperanda em honorários.

Outrossim, da detida análise de index: 81.073 não é possível saber a data do fato gerador. Logo, intime-se o requerente para juntar a Sentença que ensejou a condenação da Recuperanda em honorários sucumbenciais. Após, volte concluso para Decisão.

20 - Index 81.118 (PET. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/C):

À Recuperanda e à Administração Judicial conjunta para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da cessão de crédito informada.

Sem prejuízo, à serventia para cadastrar a patrona indicada em index: 81.119.

21 - Index 81.273 (PET. LUCIA MARIA COUTINHO DE FIGUEIREDO e RUBIA NUNES WANDERLEY):

À Administração Judicial Conjunta para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do exposto em index: 81.273. Após, volte concluso para Decisão.

22 - Index 81.567 (PET. RECUPERANDA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS):

À Administração Judicial Conjunta. Após, ao Ministério Público.

23 - Index 83.089 (PET. NEUZA MARIA SILVA SALGADO), Index 83.093 (PET. ANÍBAL JOSÉ DE CASTRO), Index 83.097 (PET. MARIA HELENA DE SOUZA VIEIRA), Index 83.101 (PET. ANA CARLA CARNEIRO DE CASTRO) e Index 84.334 (LINDOMAR SCORCIO HILDEBRANDT):

Ciente, nada a prover.

Esclareço ser desnecessária a manifestação neste feito para informar acerca da correta distribuição da ação de habilitação de crédito, tendo em vista que, apenas em decorrência desta 2ª RPJ, a serventia possui mais de 10 (dez mil) incidentes de habilitação de crédito e, por decorrência lógica, o peticionamento, neste feito principal, para informar a distribuição do incidente gera delonga processual desnecessária.

24 - Index 83.154 (PET. FREDERICO CARDOSO BORGES), DECORRENTE DO ITEM 4 de Index 79.017, e Index 83.189 (PET. ALVARINO MELO E OUTROS), decorrente do Item 9.5 DA DECISÃO DE Index 79.022:

Diante das tempestivas manifestações das partes interessadas, à Recuperanda para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das informações apresentadas.

Sem prejuízo, deverá a Recuperanda esclarecer se os requentes, no prazo para realização da opção de pagamento, preenchem os requisitos estabelecidos no PRJ. Após, volte concluso para Decisão.

25 - Index 83.469 (PET. RECUPERANDA):

Considerando que os créditos constantes nos Juízos de Origem estão submetidos à 1ª RPJ e à 2ª RPJ do Grupo Oi e que os credores da 1ª RPJ e da 2ª PRJ aprovaram cláusulas semelhantes acerca da possibilidade de imediato levantamento dos depósitos judiciais decorrentes de créditos concursais, haja vista a novação do crédito e quitação a ser realizada na forma do PRJ, DEFIRO o requerido pela Recuperanda em index: 83.469.

Oficie-se, em resposta, aos Juízos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (5043203-93.2022.8.21.0001); da 14ª Vara Cível de Brasília/DF (0034132-07.2006.8.07.0001), 1ª Vara Cível de Blumenau/SC (5000092-11.2009.8.24.0008) informando que inexistem óbices à transferência de valores para o Grupo Oi, consoante o que dispõe a Cláusula 3.1.5 do PRJ.

A presente Decisão vale como ofício, devendo o Grupo Oi, em razão da urgência, peticionar diretamente nos Juízos de origem informando o teor da presente Decisão.

26 - Index 83.623 (ZILMA BEZERRA ADVOCACIA & ASSOCIADOS):

Não obstante as razões exposta, constato que o ofício de index: 83.628 não é direcionado a este Juízo, mas, sim, ao Grupo Oi.

Friso que este processo recuperacional não pode ser utilizado como meio de intimações/citações e demais atos processuais vinculados à atividade da Recuperanda. Isto posto, indefiro o requerido.

27 - Index 83.903 (OFÍCIO):

Constato que o ofício de index: 83.903 não é direcionado a este Juízo, mas, sim, ao Grupo Oi.

Destaco que este processo recuperacional não pode ser utilizado como meio de intimações/citações e demais atos processuais vinculados à atividade da Recuperanda. Sendo assim, indefiro o requerido.

28 - Index 83.926 (PET. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO):

À Recuperanda e à Administração Judicial para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do exposto em index: 83.926. Após, ao Ministério Público.

29 - Index 84.112 (PET. LUZIA LOPES TERRA):

À recuperanda para se manifestar acerca do alegado em index: 84.112. Após, volte concluso.

30 - Index 84.323 (ORLANDO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR):

Ante da análise acerca do pedido de devolução do prazo, determino a intimação da Recuperanda para esclarecer, no prazo de 15 dias, se o requerente, no prazo para realização da opção de pagamento, preenchia os requisitos estabelecidos no PRJ. Após, volte concluso para Decisão.

31 - Index 84.336 (PET. ORLEOMAR RAIMUNDO RECH):

Esclareça a Administração Judicial Conjunta se o credor (MAURICIO DAL AGNOL) está listado no Quadro Geral de Credores.

Em caso positivo, deverá informar o valor constante e, ainda, promover a anotação da penhora, na importância de R\$ 169.104,37, em favor de ORLEOMAR RAIMUNDO RECH, conforme determinado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo - RS (5017641-22.2022.8.21.0021/RS).

Com a comprovação da anotação da penhora, à serventia para, em resposta, oficiar ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo - RS (5017641-22.2022.8.21.0021/RS), devendo constar no ofício a presente Decisão e a manifestação da Administração Judicial Conjunta.

32 - Index 81.553, INDEX: 83.974 (PET. ADM JUDICIAL CONJUNTA) e Index 84.559 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO):

Narra a Administração Judicial Conjunta, index: 31.553, que, no dia 25/9/2024, em atenção ao Edital de Alienação da UPI ClientCo 2ª Rodada, foi realizada Audiência para abertura das propostas, tendo sido apresentada uma única proposta conjunta, no valor de R\$ 5.683.126.203,17, por V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A E BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A, conforme index: 80.946.

Informa que, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.5, item III do PRJ Homologado pelo Juízo,

submeteu a referida proposta para análise e deliberação dos credores: (I) Opção de Reestruturação I; e (II) Dívida ToP sem garantia 2024/2024 Reinstated - Opção I. Afirma que, dada a complexidade da proposta, alguns credores solicitaram esclarecimentos sobre determinados pontos da proposta à V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A E BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A e que tais esclarecimentos farão parte da proposta a ser homologada pelo Juízo.

Em index:83.974, a Administração Judicial Conjunta informou que V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A enviaram as informações solicitadas pelos credores.

Por fim, diante da aprovação pelos credores: Opção de Reestruturação I e Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I da proposta apresentada pela V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e o BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A., a Administração Judicial Conjunta manifestou-se pela sua homologação, com a expedição de auto de arrematação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, conforme previsto no Edital Segunda Rodada de Alienação da UPI ClientCo e na cláusula 5.2.2.1.5 do PRJ homologado.

Ministério Público, index:84.559, manifestou-se favoravelmente ao pedido de homologação, uma vez que proposta apresentada por V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e o BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A atendeu aos requisitos e condições pré-estabelecidos para a alienação da Unidade Produtiva Isolada, tendo sido aprovada pelos credores Opção de Reestruturação I e Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

A Alienação da UPI ClientCo, prevista no PRJ e aprovada pelos credores do Grupo Oi em AGC, visa garantir os recursos necessários para a soerguimento do Grupo Oi, como bem pontuado pelo Ministério Público.

Outrossim, observo que a proposta apresentada por V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e o BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A atendeu aos requisitos e condições contidos no PRJ e Edital de Alienação da UPI ClientCo 2ª Rodada, tendo sido, por fim, aprovada por 71,01% dos credores Opção de Reestruturação I e 100% dos credores Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I, conforme laudos constantes em index: 81.562/81.565.

Destarte, HOMOLOGO a proposta (index: 83.976/84.110 e 84.110) apresentada pela V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e o BGC FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A. para a aquisição da UPI ClientCo e, com isso, determino que a serventia promova a expedição de auto de arrematação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, conforme previsto no Edital Segunda Rodada de Alienação da UPI ClientCo e na cláusula 5.2.2.1.5 do PRJ homologado.

Certifique-se as providências determinadas nesta decisão.

Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 04/11/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W5K.UGFU.RJDC.LV34**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

